Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, 12 de novembro de 1997.

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1101 de 05 de novembro de 1997.

"Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social;

Art 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social.

II - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.

IV - receitas de aplicações financeiras de re-

cursos de fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

VIII outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública municipal, responsável pela Assistência Social será automaticamente transferida para a conta do fundo municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art 3º - O FMAS será gerido pelo órgão da Administração Pública municipal sob orientação e, controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do fundo municipal de Assistência Social FMAS, constará do plano diretor do município.

§ 2º - O orçamento do fundo municipal de As-

sistência Social FMAS, integrará o orçamento de órgão da Administração pública municipal.

Art 4º Os recursos do fundo municipal de Assistência Social FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração pública municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I do artigo 15 da lei orgânica da Assistência Social.

Art 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social de

vidamente registrado no CNAS será efetivamente por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art 6º - As contas e relatórios de gestor do fundo Municipal de Assistência Social, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 05 de novembro de 1997

Orlando Sant'Ana Afonso
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 1102 de 05 de novembro de 1997.

Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências.

O povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criado o conselho municipal de Habitação, subordinado diretamente ao Prefeito